



EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0002332-64.2014.814.0201
COMARCA DA BELÉM (2ª VARA CRIMINAL DA VARA DISTRITAL DE
ICOARACI)
EMBARGANTE: GUSTAVO COLUSSI
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDOS DE 1) ABSOLVIÇÃO E 2) SUSPENSÃO DA PENA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIVERGÊNCIA SOMENTE QUANTO A ABSOLVIÇÃO. LIMITE DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO. CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1) O conhecimento quanto ao pedido atinente a pena de suspensão de direção de veículo automotor não fez parte da divergência surgida no bojo do processo, restando prejudicada a sua análise no presente recurso;

2) O laudo pericial produzido no feito causou a divergência analisada. Segundo ele, o motociclista atingiu o veículo do acusado, quando este já se encontrava na área de estacionamento. A leitura do trecho retro mencionado, se observado isoladamente, leva a conclusão precipitada de que o motociclista seria o responsável pelo abaloamento ocorrido. Contudo, o próprio perito subscritor do laudo, em suas conclusões, assevera que o motociclista, para não colidir com um veículo L-200 que, concomitantemente com a manobra de conversão a esquerda realizada acusado, realizava uma ultrapassagem proibida, deslocou-se para o acostamento (local do acidente). Desta forma, os resultados morte e lesões corporais advieram das duas condutas imprudentes (motorista da L-200/ não identificado e do acusado), vez que, se não houvesse o embargante convergido de forma irregular, não teria funcionado como elemento surpresa, obstruindo o deslocamento do motoqueiro pelo acostamento. In casu, houve a integração de todos os elementos exigidos para consumação do crime culposo: A) imprudência do acusado, ao convergir para esquerda sem o dever de cuidado objetivo, tão pouco utilizando a forma correta para acessar a empresa Tramontina; B) resultado danoso involuntário e C) nexo causal entre a conduta do acusado e o resultado fatídico, tornando impossível a concessão da absolvição pleiteada

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.,

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Sessão de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos doze dias do mês de março de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra Acórdão N° 168.210, integralizado pelo Acórdão n° 157.607, proferido pela 1ª Turma de Direito Penal que, por maioria, manteve integralmente a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Icoaraci, na qual o Embargante GUSTAVO COLUSSI foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, mais suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período, em razão da violação ao disposto nos art. 302 e art. 303 da Lei n° 9.503/97, oportunidade em que a referida pena foi substituída por duas penas restritivas de direito. Narra a peça vestibular que o Embargante, no dia 28/11/2013, por volta das 08h:00min, dirigia o veículo Ford Fiesta Se Ha, na cor prata, placa OBT-0763, pela estrada Maracacuera, sentido Outeiro, quando imprudentemente realizou manobra para entrar na empresa em que trabalha (Tramontina), convergindo à esquerda, ocasião em que Robson Monteiro Lopes, que dirigia a motocicleta Garini/GR 150 ST, cor prata, placa NSG-9026, trazendo como carona Joaci Rayol da Silva, vinha no sentido oposto ao acusado (outeiro/Icoaraci), colidiu com a lateral direita do veículo e, devido ao choque, foram arremessados ao chão, culminando em lesões no condutor da motocicleta e na morte do Sr. Joaci, razão pela qual o Embargante foi denunciado por incurso nas sanções dos art. 302 e art. 303 da Lei n° 9.503/97.

No julgamento da Apelação, a e. Relatora, Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, lançou o voto vencedor mantendo a condenação, contudo, o e. Desembargador Mairton Marques Carneiro, lançou voto vista, abrindo a divergência para dar provimento a Apelação e absolver o Embargante, com base no disposto no art. 386, V do CPP.

Os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade foram juntados nas fls. 201/219, nos quais o Embargante pleiteia que a divergência sustentada pelo voto vista de lavra do Des. Mairton Carneiro seja vencedora, com a sua consequente absolvição ou, seja afastada a sua responsabilidade criminal, em razão da ausência de análise do laudo pericial juntado nas fls. 65/66 ou, ainda, sendo ultrapassadas as teses retro mencionadas, que seja reduzida a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, na forma do art. 293, do CTB.

Instado a se manifestar, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, na condição de custos legis (fls. 223-234), entendeu pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu provimento para absolver o Embargante do delito contra si imputado ou, deve ser reduzida ao mínimo legal a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

No estado em que se encontra, o feito me veio redistribuído na data de 28 de novembro de 2017.

É o relatório. A revisão.

Belém, 12 de março de 2018.

VOTO



Ab initio, consigno que o presente recurso preenche os todos pressupostos de admissibilidade, sendo cabível, tempestivo, na esteira do disposto no art. 310 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como inexistindo qualquer fato impeditivo o extintivo quanto ao direito de recorrer, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, consigno que o cabimento dos presentes Embargos Infringentes se cinge em analisar o ponto no qual houve a divergência no julgamento. In casu, o desacordo reside quanto ao cabimento ou não da absolvição do acusado, restando prejudicado o conhecimento quanto ao pedido atinente a pena de suspensão de direção de veículo automotor, vez que não debatido no âmbito da divergência.

Em que pese o judicioso voto vistor do e. Desembargador Mairton Carneiro, bem como a manifestação da douta Procuradora de Justiça atuante no feito, entendo que a divergência não merece prosperar, conforme explicarei:

Dou início a este voto, com a frase proferida pelo réu em seu interrogatório: eu estava no lugar errado, na hora errada! E, aqui, resta imperioso completar que tudo decorreu da sua imprudência.

Inicialmente, o Embargante apresenta irresignação por considerar que as decisões que mantiveram sua condenação, não analisaram o laudo pericial colecionado aos autos, utilizando como substrato para o decreto, apenas os depoimentos de informantes que, sequer, presenciaram o sinistro.

Reverbera que o voto divergente, de forma escorreita, assentou que o causador do acidente foi o piloto da motocicleta (V1), vez que ele foi quem atingiu o carro do embargante, quando este já se encontrava na área de estacionamento da firma Tramontina.

Quanto ao tema, vejamos o que dispôs o referido laudo (juntado nas fls. 66-67 v.):

(...) QUE O V2 AO CHEGAR A FRENTE A FIRMA TRAMONTINA DESLOCOU-SE EM MANOBRA DE CONVERSÃO A ESQUERDA E CHEGANDO NA ÁREA DO ACOSTAMENTO FOI ATINGIDO EM SEU SETOR FRONTAL DIREITO, PELO SETOR FRONTAL DO V1.

(...) O CONDUTOR DO V2, JÁ SE ENCONTRAVA NA ÁREA DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE DA FIRMA TRAMONTINA QUANDO COLIDIU COM V1.

O trecho acima descrito, se isoladamente observado, nos leva a conclusão segundo a qual o motociclista, de fato, seria o responsável pelo abalroamento ocorrido. Contudo, seguindo na leitura atenta da referida prova técnica, depreende-se que o perito afirmou, ainda, que foi constatado a ultrapassagem de um veículo tipo camionete L-200 que não foi identificada que trafegava pela estrada Maracacuera, sentido outeiro por outra camioneta que trafegava no mesmo sentido em sua mão de direção, foi quando o condutor de V1 – que trafegava em sentido contraria a esta camionete para desviar da mesma para não colidir de frente derivou a direita, passando para o acostamento no



mesmo instante que o V2 – que se encontrava já no acostamento para adentrar no Portão de entrada da firma Tramontina.

E de forma conclusiva, o mesmo laudo aduz que: o condutor do V2 informa por escrito que a camioneta que realizou a perigosa ultrapassagem tirando a visibilidade tanto do condutor do V1, quanto a visibilidade do condutor do V2 – evadiu-se do local, tomando rumo ignorado e abandonando as pessoas acidentadas que foram socorridas pelo condutor do V2. Deflui-se de todas as informações acima descritas, que o abaloamento ocorreu no acostamento, porém, isto não ocorreu em decorrência do excesso de velocidade ou atitude imprudente do motociclista, mas sim, em razão deste último utilizar o acostamento para não colidir de forma frontal com o veículo tipo camionete L-200, que efetuou ultrapassagem proibida.

Desta forma, denoto que o resultado produzido na presente demanda jurídica adveio de duas causas absolutamente independentes que ocorreram de forma concomitante: 1) a conduta imprudente praticada pelo motorista da camionete L-200 e 2) conduta imprudente do ora acusado. Se tirássemos a ultrapassagem efetuada pelo veículo L200 ou a conversão a esquerda realizada pelo acusado o acidente **NÃO TERIA OCORRIDO**, ou seja, a concomitância das causas são onexo causal entre a conduta dos condutores (tanto da L200 quanto o presente réu) e os resultados morte e lesões corporais, ora apurados.

Destaco que os resultados morte e lesões corporais advieram das duas condutas imprudentes, vez que, se não houvesse o embargante convergido de forma irregular, não teria funcionado como elemento surpresa obstruindo o deslocamento do motoqueiro pelo acostamento.

Reputo como imprudente a conduta do Embargante, pois não cruzou a pista com segurança exigida pelo disposto no art. 37 do CTB, in verbis:

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Cediço que, no local do crime, inexistia acostamento à direita do acusado para que ele efetuasse a manobra com segurança, sendo, inclusive, relatado pelas próprias testemunhas de defesa, a existência de uma rotatória mais adiante da empresa Tramontina – **QUE É O LOCAL ADEQUADO PARA ACESSAR A MÃO CONTRÁRIA.**

Diante da ultrapassagem proibida efetuada pelo motorista do veículo tipo camionete L-200, o Embargante não detinha a visão completa do acostamento, assim como o motociclista também tinha a visão obstruída pela L-200, culminando nos eventos fatídicos aqui apurados. Assim, se a conversão irregular praticada pelo Embargante não tivesse sido efetuada concomitantemente com a ultrapassagem realizada pela L-200, o motociclista teria a oportunidade de sair do acostamento e retornar para a via sem qualquer imbróglio. Concluo que, no presente caso, houve a integração de todos os elementos



exigidos para consumação do crime culposo: 1) imprudência do acusado, ao convergir para esquerda sem o dever de cuidado objetivo, tão pouco utilizando a forma correta para acessar a empresa Tramontina; 2) resultado danoso involuntário e 3) nexos causal entre a conduta do acusado e o resultado fático, tornando impossível a concessão da absolvição pleiteada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, 12 de março de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator